



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



PARECER - RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial 2017.2507-002 GM

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE DIVERSOS VEÍCULOS, JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.

Recorrente(s): R A de Sousa Construtora EIRELI - ME (CONSTRUTORA LIDER).

Recorrida: Pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte - Ceara / Allison Pereira de Sousa - ME (ALLISON TRANSPORTES).

I. RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria Geral recurso administrativo interposto pela empresa R A de Sousa Construtora EIRELI - ME (CONSTRUTORA LIDER) em que questiona a habilitação da concorrente Allison Pereira de Sousa - ME (ALLISON TRANSPORTES) no processo de licitação Pregão Presencial nº 2017.2507-002 GM.

Em suas razões o recorrente alega que o concorrente Allison Pereira de Sousa - ME (ALLISON TRANSPORTES) não pode ter sua habilitação documental aceita em virtude de que deixou de apresentar "*Certidão de prova de inscrição de seu responsável técnico junto ao CRA*".

Invoca os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Requer por fim a inabilitação do concorrente.

É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Recebidas as razões recursais o senhor Pregoeiro encaminhou-as a esta Procuradoria Geral para análise e parecer, que o fazemos nos termos que se segue.

De início devemos observar definições acerca dos princípios invocados pelo recorrente, bem como, suas aplicabilidades. Vejamos:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: É por meio deste princípio que se traz a segurança da condição de igualdade entre os concorrentes. Ele se reproduz a medida em que para abertura de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



uma licitação o Poder Público faz publicar ato convocatório (Edital ou Convite) em que se chama os potenciais interessados em contratar com ele, apresentando de forma clara e objetiva, no mínimo, o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação e a forma de participação dos licitantes. Após instituído o ato de convocação, por força deste princípio se submetem irrestritamente aos seus termos tanto a administração que o publicou quanto os concorrentes interessados.

Princípio do Julgamento Objetivo: Por este princípio o administrador deve observar em seus atos critérios objetivos que devem ser preteritamente definidos no ato convocatório. Na prática, seu fundamento afasta a possibilidade de o julgador (Administração) utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Em que pese as importâncias dos princípios invocados, devemos lembrar que os mesmos não podem servir de subsídio para atos abusivos ou extremos por parte da administração ou dos concorrentes.

III. DO MÉRITO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que os entes públicos para toda a aquisição, contratação de obras, serviços, compras e alienações, respeitadas as exceções, abrirão processo de licitação pública que assegure, dentre outras obrigações, igualdade de condições a todos os concorrentes. Veja-se:

"Constituição Federal do Brasil (CF 88)

Art. 37º. (...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)"

Além de atender a norma constitucional, o processo licitatório é obrigatoriamente regido por princípios, dentre os quais destacamos o da legalidade, da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, o certame deve também perseguir a seleção da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



proposta mais vantajosa para a administração. É o que determina o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 que transcrevemos.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)". (Grifo e negrito nosso).

Nestes termos, meras omissões ou irregularidades formais na documentação, desde que não comprometam a legalidade do procedimento, aplicadas em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante.

Sobre o assunto nos ensina o incontestável Marçal Justen Filho:

"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230)

Feitas as considerações necessários, passemos ao julgamento das razões do recurso. Para análise mais objetiva do caso é necessário transcrever o que exige o ato convocatório. Veja-se.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



"EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

PREGÃO PRESENCIAL n° 201 7.2507-002GM

(...)

II- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME O CASO:

- a) *Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE prestou ou está prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação, acompanhados de contratos e notas fiscais.*
- b) *Os licitantes pessoa jurídica deverão apresentar prova de inscrição da licitante e de seu responsável técnico junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA.*
- c) *O vínculo empregatício do responsável técnico deverá ser comprovado: se Sócio, através do contrato social, Estatuto ou ata, se empregado, através da Carteira nacional de trabalho ou mediante contrato de prestação de serviços."*

Conforme se verifica o edital requer seja apresentado **"inscrição da licitante e de seu responsável técnico junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA"** e ainda que **"O vínculo empregatício do responsável técnico deverá ser comprovado: se Sócio, através do contrato social, Estatuto ou ata, se empregado, através da Carteira nacional de trabalho ou mediante contrato de prestação de serviços"**

Ao compulsar os autos deste processo licitatório encontramos às páginas 281 à 283 a comprovação de que a licitante se encontra registrada junto ao CRA (registro PJ-3772), assim como seu responsável técnico Francisco Wanderson Nobre Damasceno registro REG.CRA-CE 13.277).

Além disso, encontramos ainda às páginas 284/285 o instrumento formalizador do vínculo entre o responsável técnico e seu contratante, no caso, o licitante Allison Pereira de Sousa - ME (ALLISON TRANSPORTES).

Portanto, à luz do atual entendimento tanto dos julgados quanto das doutrinas, resta comprovado que o responsável técnico da licitante é devidamente registrado junto ao CRA (vide páginas 281 à 283 do processo), e que, foi apresentado pelo concorrente o instrumento que formaliza o vínculo entre ele e seu responsável técnico. Assim entendemos que a empresa atendeu aos requisitos de habilitação.



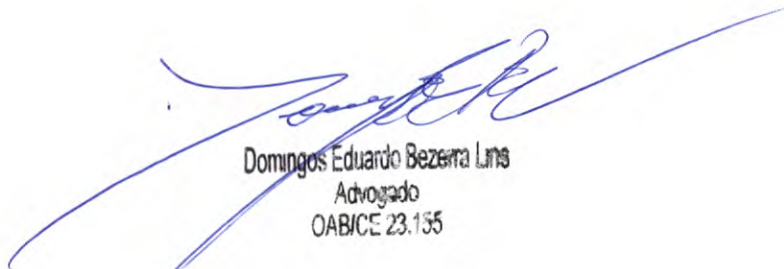
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito e observância aos princípios da Licitação, sendo **CONHECIDO** o recurso pelo senhor pregoeiro, visto sua tempestividade, **OPINO**, em **MÉRITO**, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Nada mais havendo a relatar remeto os autos a equipe de pregões para apreciação e decisão.

Limoeiro do Norte - Ce, 28 de agosto de 2017.


Domingos Eduardo Bezerra Lins
Advogado
OAB/CE 23.135